



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0022353-35.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CRISTIANO ALVES DA SILVA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22672

Embargos de Declaração nº 0022353-35.2012.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: Cristiano Alves da Silva

Embargados: Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Ausência de vício – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiano Alves da Silva ao V. Acórdão de fls. 687/702, que não conheceu do reexame necessário, deu provimento ao apelo fazendário, para afastar a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e deu parcial provimento ao apelo da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., apenas quanto ao diferimento das custas

Inconformado, alega o embargante, em resumo e para fins de prequestionamento, que o julgado não se manifestou, de maneira fundamentada, sobre os seguintes tópicos: “(i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da

ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros. Ainda, “O v. Acórdão ora embargado deixou de apreciar a demanda pelo prisma da legislação federal supramencionada, imputando ao embargante o ônus de provar a existência e destruição de seus pertences, desconsiderando a dinâmica da ação de desalijo dos moradores do Pinheirinho, com impossibilidade de acompanhamento da desocupação pelos advogados e defensores públicos dos réus, pela imprensa ou por pessoas de fora da comunidade, o que constituiria verdadeira prova diabólica, sendo certo que, em muitos casos, as únicas pessoas que presenciaram os fatos foram familiares ou vizinhos que ainda se encontravam na área no momento da desocupação (...) verifica-se a responsabilidade civil do Estado de São Paulo na medida em que o Comandante da Corporação da Polícia Militar violou a prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo presentes ao ato que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da diligência para acompanhar o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar e prestar o auxílio necessário às pessoas representadas pela Instituição”.

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Defende o embargante que o julgado não está devidamente fundamentado, em especial acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo.

Na espécie, o V. Acórdão embargado, entretanto, foi claro ao consignar,

nos seguintes trechos, que ora se destacam:

“Quanto à Fazenda Estadual, respeitado o trauma enfrentado pelas famílias ocupantes da área, importante anotar que a alegada “violência” não passou do uso da força e meios necessários para o cumprimento da ordem judicial para fazer cessar a ocupação ilícita. As famílias, em verdade, já sabiam que deviam desocupar a área e, por diversas vezes, manifestaram resistência. Neste contexto, não há falar-se em abuso ou medidas desproporcionais, sendo a chegada surpresa justamente utilizada como estratégia para evitar relutância.

Tem-se, pois, que inexistiu surpresa pela reintegração de posse, pois todos sabiam da irregularidade da ocupação, da existência da liminar, e da iminência de seu cumprimento.

A ausência de comunicação da data específica foi justificada para o sucesso da operação, diante de notória resistência.

No dia, da mesma forma, não restou evidenciado abuso, pois a quantidade de pessoas e os riscos envolvidos justificaram o uso de medidas mais impositivas. Não há demonstração, contudo, de afronta ou excesso contra morador determinado. Aliás, não houve notícia de morte ou ferimento grave, tendo a Polícia Militar agido dentro do necessário para efetivo cumprimento da determinação judicial de desocupação.

Defende o autor que “Foi claramente lesionada em sua honra, em sua imagem, em sua auto-estima, afastada forçosamente de seu lar, impedida de usufruir de bens adquiridos com árduo esforço” (fl. 8). Trata-se, como se vê, de inconformismo contra a determinação judicial e não, propriamente, quanto ao meio de atuação da Polícia Militar, inclusive, porque, repita-se, era sabedor, há tempo, da ordem de desocupação da área.

Não houve, assim, qualquer execução inadequada ou abuso, passível de indenização por danos morais.

E, em que pese a parte autora alegar que foi impedida de acompanhar o arrolamento e retirar os seus pertences – alegação esta que, registre-se, não foi comprovada, com a necessária segurança –, fato é que a Massa Falida ficou como depositária daqueles bens e, nessa medida, deverá responder por eventuais perdas, conforme decidido pelo Juízo “a quo”.

Em tais condições, de rigor dar provimento ao apelo da Fazenda Estadual, para reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais em relação ao Estado de São Paulo”.

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. “decisum”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, pois, conforme destacado, não restou evidenciado abuso na reintegração.

Inexistente, portanto, na espécie, qualquer vício no julgado.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no

julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator